



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 03 /2019-L

Dispõe sobre: "Concede reajuste de 10,00% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal".

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
096/2019

PROTOCOLO N.º 096/2019
EM 19/03/19

HORA: 12:13

ASS.:

A Câmara Municipal de Araçariguama DECRETA:

Art. 1º. Em conformidade com o disposto na parte final do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, os valores constantes da Escala de Vencimentos aplicáveis aos servidores do Quadro da Câmara Municipal de Araçariguama ficam reajustados em 10,00% (dez por cento).

Art. 2º. O disposto na presente Lei aplica-se, no que couber nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 2019.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder reajuste de 10,00% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal.

Basicamente, a vertente propositura dá cumprimento à regra insculpida na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como na legislação local que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, que fixa data de 1º de março de cada ano como base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores desta Edilidade.

O índice de reajuste contemplado visa a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda em virtude da inflação, que alcançou no período, segundo o IPCA, o patamar de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

Além disso, propõe-se um aumento real de 5,89% (cinco inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) totalizando, portanto, os 10,00% (dez por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Finalmente, vale ressaltar que as despesas decorrentes da aprovação desta propositura serão perfeitamente suportadas de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, §1º, da nossa Lei Maior.

Além disso, o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, eis que há previsão na Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Isto posto, evidenciada a necessidade e justiça da medida, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2019.

MOACYR DE GODOY NETO
Presidente

JUDIVAN SEVERINO DE FIGUEIRÊDO
1º Vice-Presidente

ADEMARIO JESUS MENDES
2º Vice-Presidente

JAIME RODRIGUES MOIRINHO
1º Secretário

EDMILSON ANTONIO DA SILVA
2º Secretário